

**ILMOs. SRs. MEMBROS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -
UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (URA SUL DE
MINAS), DA COORDENAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA (CAT SUL DE MINAS)
E DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA (URC) DO COPAM**

**Referência: Processo SLA nº 8478/2025, Processo SEI nº 2090.01.0005949/2025-71,
Parecer nº 118/FEAM/URA SM – CAT/2025**

RIBEIRÃO AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.201.360/0001-18, empresa com sede na Estrada CTP 250 km, s/n, Área Rural de Três Pontas/MG, CEP 37.192-899 (Endereço para correspondência: Rua Sete de Setembro, 61, Centro, Três Pontas/MG, CEP 37.192-000), vem através de seu procurador Alisson Henrique Souza Silva, Engenheiro Ambiental, inscrito no CREA sob o nº [REDACTED], portador do CPF nº [REDACTED] e do RG nº MG [REDACTED]
[REDACTED], com endereço profissional à [REDACTED]
[REDACTED], TEMPESTIVAMENTE, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO frente à decisão pelo indeferimento do Processo SLA “supra” referendado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o disposto no documento “Decisão sobre Processo Administrativo” emitido em 04/06/2025:

"Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência."

Assim, considerando-se a data da publicação do indeferimento em 06 de junho de 2025, **a interposição de Recurso Administrativo encontra-se efetivamente tempestiva.**

DO INDEFERIMENTO

Em 06 de junho de 2025 foi publicado no Diário Executivo de Minas Gerais o indeferimento do Processo SLA nº 8478/2025:

"O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

- LAS/RAS - Licença Ambiental Simplificada: 1. Ribeirão Agronegócios Ltda., Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, Três Pontas/MG, Processo nº 8478/2025, classe 3, Motivo: Devido à ausência do ato autorizativo para intervenção ambiental."

Complementando a publicação exposta acima, o **Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025** apresentou a seguinte análise:

*"Possui a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469868/2024 para Captação em Barramento em Curso de Água para fins de Consumo agroindustrial e Dessedentação de Animais e Outorga nº 42457/2023, Portaria nº 1805067/2023 de 01/09/2023 para Captação em Barramento em Curso de Água, sem Regularização de Vazão, para fins de Irrigação de uma área de 32,06 ha, através do método de gotejamento, sendo essas autorizações posteriores a **Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013**, a qual dispensava de autorização para intervenção em APP para a instalação e manutenção de acessos para captação de água e lançamento de efluentes tratados, que não implicaram em supressão de vegetação nativa (art. 19, inciso VII), ato este revogado posteriormente pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.*

Diante do fato, considerando a intervenção ambiental constatada e considerando a não apresentação de ato autorizativo, cabe informar que a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

*Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado, devido a ausência do ato autorizativo para intervenção ambiental, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Ribeirão Agronegócios Ltda**, para a atividade “**Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura**”, código **G-01-03-1**, no município de Três Pontas.”*

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tendo em vista a justificativa aplicada ao indeferimento do Processo SLA nº 8478/2025, esclareço que **os barramentos supramencionados tiveram sua criação e regularização inicial antes da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.**

Para facilitar a explicação e exposição dos fatos adotar-se-á a nomeação “**Barramento 1**” para aquele atualmente regularizado pela Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469868/2024 e “**Barramento 2**” para aquele atualmente regularizado pela Outorga nº 42457/2023, Portaria nº 1805067/2023 de 01/09/2023.

Após análise a imagens de satélite do *Google Earth Pro* constatou-se que em 2007, imagem mais antiga disponível no software, os Barramentos 1 e 2 já existiam, conforme Figuras 1 e 2, dispostas a seguir.

Figura 1 - Análise Temporal: Implantação do Barramento 1. Imagem datada de 01/09/2007, o polígono em azul corresponde à demarcação do Barramento 1 no ano de 2007.



Fonte: *Google Earth Pro*, 2025.

Figura 2 - Analise Temporal: Implantação do Barramento 2. Imagem datada de 01/09/2007, o polígono em azul corresponde à demarcação do Barramento 2 no ano de 2007.



Fonte: Google Earth Pro, 2025.

No que concerne a regularização ambiental do **Barramento 1**, tem-se o seguinte histórico:

- **14/05/2020** – emissão da Certidão de Uso Insignificante nº 190492/2020, para Barramento em curso d'água sem captação (ainda em nome de Fazendas Giovani Miari Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 34.350.083/0003-22);
- **04/05/2023** – renovação por meio da Certidão de Uso Insignificante nº 393729/2023 (ainda em nome de Fazendas Giovani Miari Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 34.350.083/0003-22). Salienta-se que nesta passou a constar Captação em barramento para fins de consumo agroindustrial e dessedentação de animais;
- **01/04/2024** – cancelou-se a certidão anterior, para emissão da Certidão de Uso Insignificante nº 469868/2024, passando a ser

vinculada a atual empresa responsável Ribeirão Agronegócios Ltda., CNPJ nº 53.201.360/0001-18. Manteve-se a descrição “Captação em barramento para fins de consumo agroindustrial e dessedentação de animais”, estando vigente até 01/04/2027.

No que diz respeito à Área de Preservação Permanente (APP) para barramentos, cabe o entendimento constante na Lei nº 12.651/2012, em especial em seu artigo 4º, parágrafo 4º:

“§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.”

Salienta-se que o **Barramento 1** possui área superficial de aproximadamente 0,11 hectares, deste modo, com fulcro nos preceitos da Lei nº 12.651/2012, em especial no trecho mencionado acima, entende-se que a este não se aplica a obrigatoriedade da faixa de proteção de APP.

Mediante todo o exposto, é evidente que a intervenção inicial, correspondente à implantação do **Barramento 1**, foi regularizada antes da instituição da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021. No que concerne à captação posteriormente acrescida, depreende-se que não pode ser considerada como uma intervenção em APP, visto que conforme previsto na Lei nº 12.651/2012, art. 4º, § 4º, por ter o barramento área de superfície inferior a 1 hectare, está dispensado de faixa de APP (reforço ainda que o mesmo entendimento é exposto na Lei 20.922/2013, art. 9º, § 5º).

Logo, ao Barramento 1 não se aplica a determinação da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, quanto a obtenção de ato autorizativo para intervenção ambiental em APP.

No que concerne a regularização ambiental do **Barramento 2** tem-se o seguinte histórico:

- **21/03/2018** – deferimento da Portaria nº 01198/2018 (Processo de outorga nº 17828/2017), para Barramento em curso d'água sem captação (ainda em nome de Fazendas Giovani Miari Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 34.350.083/0003-22);
- **01/09/2023** – deferimento da Portaria nº 1805067/2023 (Processo de outorga nº 42457/2023), vinculada a atual empresa responsável Ribeirão Agronegócios Ltda., CNPJ nº 53.201.360/0001-18. Nesta passou a constar Captação em barramento para fins de irrigação.

Nota-se que a outorga de Portaria nº 1805067/2023 passou a mencionar a captação em barramento, todavia, esclarece-se que a captação ainda não está sendo realizada, visto que o custo para implantação dos equipamentos e itens necessários a irrigação demandam um alto valor financeiro a ser investido. Cabe destacar ainda que a ausência do uso desse recurso hídrico, através da captação para irrigação, não impede a execução da atividade a ser licenciada, pois o cultivo do café independe dessa irrigação (que seria uma melhoria do processo e qualidade final do produto). Com isso, o proprietário optou por protelar o início da captação de água no **Barramento 2** para o fim outorgado.

Ademais, reforço que o empreendimento ainda está dentro do prazo para implantação do sistema de captação de água no **Barramento 2**, conforme constante no fragmento do Extrato da Portaria nº 1805067/2023:

"Parágrafo Único - As obras e serviços necessários à captação de que trata esta Portaria serão executados às expensas do Outorgado/Autorizatário.

Art. 2º - O prazo máximo para o início do exercício do direito de uso de recursos hídricos autorizado por esta Portaria é de dois anos, contados a partir de sua publicação, sob pena de caducidade da Autorização, ressalvado o prazo estabelecido no licenciamento LI, caso a outorga seja emitida nessa fase.

§ 1º - O prazo máximo para conclusão da implantação da intervenção autorizada por esta Portaria é de seis anos, contados a partir de sua publicação, conforme consta do processo próprio.

§ 2º - O prazo máximo de não utilização do recurso hídrico é de três anos consecutivos, contados a partir do primeiro dia de comprovada inatividade, sob pena de caducidade da Autorização."

Em face ao exposto, resta constatado que a intervenção inicial, correspondente à implantação do **Barramento 2**, foi regularizada antes da instituição da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021. No que concerne à captação de água no **Barramento 2**, posteriormente deferida, como explicado acima, ainda não foi iniciada, nem mesmo os equipamentos instalados, logo, não se pode considerar que houve intervenção em APP sem emissão de ato autorizativo.

Ainda no que concerne a intervenção ambiental em APP, conforme mencionado anteriormente, em 2007 o Barramento 2 já estava implantado. Neste viés, cabe o entendimento constante na Lei 20.922/2013:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Entendimento este presente também no Decreto nº 47.749/2019, que dispõe sobre processos de autorização para intervenção ambiental:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Ademais, tal perspectiva foi exposta no Parecer Único nº 0056752/2020, páginas 13 a 16 (em anexo), do Certificado LOC nº 012/2020, que incluía a área objeto de análise do Processo SLA nº 8478/2025:

"A Lei 20922/2013 em seu artigo 9º inciso II b estabelece que o órgão ambiental deve estabelecer as faixas de APP destes reservatórios. Fica determinada a faixa de 30 m, com isenção das áreas onde existem estradas de acesso próximas aos barramentos, que poderão ser mantidas em conformidade com inciso I e artigo 2º da Lei estadual 20.922/2013.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Ademais, resta consagrado no artigo 2º inc III do Decreto nº 47749 DE 11/11/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou

atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Deste modo, quando da instalação da bomba para captação, se esta estiver localizada em algum dos trechos de uso consolidado no entorno do barramento, isentos de recomposição, a captação não será enquadrada como uma intervenção ambiental em APP, uma vez que não se espera realizar quaisquer supressões de vegetação nativa para a sua implantação.

Outrossim, salienta-se que quando o proprietário tiver a pretensão de iniciar a captação de água no **Barramento 2**, se couber, o devido Documento de Autorização de Intervenção Ambiental, será providenciado, conforme prevê a **Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021** e o **Decreto nº 47.749/2019**.

Esclareço ainda que as atividades objetos do Processo SLA nº 8478/2025, não serão afetadas pela captação que não tem sido realizada no **Barramento 2**, visto que as demais captações já autorizadas suprem a demanda atual, não condicionando assim, o deferimento do processo. Como já explanado, a ausência do uso desse recurso hídrico, através da captação para irrigação, não impede a execução da atividade a ser licenciada, pois o cultivo do café nesta propriedade independe dessa irrigação (que seria uma melhoria do processo e qualidade final do produto).

Complementando o que foi exposto, ressalta-se que foi aprovado no processo da **LOC nº 012/2020** um PTRF a ser executado, sendo que o mesmo tem sido desenvolvido e sua comprovação protocolada anualmente, conforme previamente definido, incluindo a área que se refere ao empreendimento Ribeirão Agronegócios, entorno do **Barramento 2**. Deste modo, resta constatado que não há irregularidades nesse sentido.

Direcionando a análise desta interposição de recurso para a conduta da equipe técnica responsável pela formalização e avaliação do Processo SLA nº

8478/2025, notam-se algumas inconsistências frente aos preceitos legais. Como mencionado no próprio **Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025**:

"Cabe informar que a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS." Grifo Noso

Neste viés, cabe reforçar que após preenchimento dos dados na SLA – Ecosistemas e pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de referência, alguns esclarecimentos foram solicitados até a efetiva formalização do processo, a saber:

○ **1º protocolo – Solicitação nº 2024.07.04.003.0000105**

→ **Notificação nº 197154:**

"Não entendemos o preenchimento do cód-05167, uma vez que o PA nº 17131/2015/001/2019 é um LAC emitido para o empreendimento FAZENDAS GIOVANI MIARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 34.350.083/0001-60. Explicar a vinculação com a empresa que requer o licenciamento RIBEIRAO AGRONEGOCIOS LTDA., CNPJ: 53.201.360/0001-18, já trata-se de pessoas jurídicas diferentes.

O polígono mede mais de 1.500 ha e se somarmos os parâmetros das atividades requeridas no SLA temos uma área de 685,69 ha. Considerando que o polígono deve retratar a área útil do empreendimento e que a DN 217/17 traz que Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao

desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas, questionamos se foi desenhado como polígono apenas a área útil do empreendimento, o que não se confunde com a propriedade. Reforçamos que a área útil desenhada no polígono deve estar coerente com as áreas informadas nos parâmetros das atividades e com a resposta dada no código 11090.

As certidões municipais dos dois municípios de abrangência (Três Pontas e Carmo da Cachoeira) são obrigatórios para formalização desta solicitação."

A notificação foi respondida em 28/03/2025 e no mesmo dia foi dado o seguinte retorno: "Iremos ineptar para correção do polígono, conforme resposta de pendência. Obs.: Ao clicar no status INEPTA - NOVA SOLICITAÇÃO - o DAE poderá ser reutilizado".

○ **2º protocolo - Solicitação nº 2025.04.04.003.0000384**

→ **Notificação nº 198853**

"Apresentar a procuração concedida ao representante Alisson Henrique Souza Silva."

→ **Notificação nº 198855**

"APRESENTAR documento autorizativo para a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) para captação de água em corpo hídrico e nascente (urgência) OU COMPROVAR, por meio da APRESENTAÇÃO de ato autorizativo para uso de recursos hídricos, emitido previamente ao marco legal de 26 de outubro de 2021, momento em que se encontrava vigente a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013, a qual dispensava de autorização para intervenção em APP para a instalação e manutenção de acessos para

captação de água e lançamento de efluentes tratados, que não implicaram em supressão de vegetação nativa (art. 19, inciso VII), ato revogado pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.”

→ **Notificação nº 198856**

“Apresentar ART do profissional responsável pela elaboração das plantas.”

→ **Notificação nº 198859**

“Dúvidas quanto a comprovação de propriedade:

Foi apresentada a certidão da matrícula nº 40.313, porém não identificamos esse número de matrícula no CAR, gentileza verificar;

Foi apresentada a certidão da matrícula nº 40.178, porém não identificamos esse número de matrícula no CAR, gentileza verificar;

Não localizamos a comprovação de propriedade referente a matrícula nº 706-A, que consta no CAR. Favor verificar se a área desta matrícula compõem o empreendimento, caso positivo, apresentar a comprovação de propriedade;

As certidões referentes as matrículas nº 21.875 e 1.893 constam que pertencem à Maria D'Aparecida Vilela Brito, porém no contrato social atualizado, ela não está no quadro societário da empresa Ribeirão Agronegócios Ltda. Apresentar carta de anuência, arrendamento, que comprove vínculo.”

As notificações foram respondidas em 11/04/2025 e no mesmo dia foi dado o seguinte retorno: “*Solicitação apta para formalização*”. Assim, o processo passou para análise e posteriormente foi indeferido, conforme supramencionado.

Mediante tais informações, considero, respeitosamente, que não ficou clara a solicitação de documento autorizativo para intervenção em APP PARA AS CAPTAÇÕES EM BARRAMENTO regularizadas pela Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 469868/2024 e pela Outorga nº 42457/2023, Portaria nº 1805067/2023. Conforme constante na redação dada a Notificação nº 198855, foi solicitado especificamente documento para intervenção ambiental em APP para captação de água em corpo hídrico e nascente (surgência). Nitidamente, a interpretação dada a essa notificação foi para apresentar os documentos para captações existentes em cursos d'água e nascentes. Se a notificação determinasse de forma mais clara a necessidade de apresentar os documentos referentes aos barramentos, estes teriam sido apresentados e justificados como acima.

Assim, entendeu-se que não foi solicitado nada quanto as captações nos barramentos 1 e 2, pois a equipe técnica da SUPRAM tinha o mesmo entendimento aqui já exposto, ou seja, não se aplicaria a necessidade de apresentar o ato autorizativo para as intervenções em questão. O que foi reforçado com a formalização em 11/04/2025 (comprovante em anexo) e respectiva publicação da formalização do processo no Diário Executivo de Minas Gerais em 12/04/2025, pois, se existisse essa pendência, entendemos que o processo não poderia ser formalizado, conforme previsto na DN Copam nº 217/2017.

Como já apresentado no item “Do Indeferimento”, posteriormente a equipe técnica responsável pela análise do processo indeferiu o processo, sem nem mesmo permitir que a Ribeirão Agronegócios Ltda., se manifestasse e esclarecesse o entendimento equivocado que levou ao indeferimento. Oportunidade de manifestação esta mais que justa considerando que a própria equipe formalizou o processo sem ter todos os documentos e/ou esclarecimentos que julgassem essencial, indo contra a determinação constante na DN Copam nº 217/2017.

Se existia tal pendência do ato autorizativo para os barramentos em questão, o processo não poderia ter sido formalizado, isso é, a solicitação deveria ser considerada como INEPTA.

Cabe reforçar ainda que o Decreto nº 47.383/2018 informa que o órgão ambiental pode, quando necessário, solicitar “*esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez*”.

Diante da situação arguida e de forma extremamente respeitosa, esclarece-se que a administração pode anular os seus próprios atos, ou até mesmo revogá-lo, com base no princípio da Autotutela, ou seja, o controle que a administração exerce sobre os seus próprios atos. Assim dispõe o artigo 64 da Lei Estadual 14.184/2002:

“Art. 64 – 14.184/2002 – A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 474:

“A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

Ainda considerando as inconsistências na análise do processo em questão, foi mencionado no **Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025, página 3:**

"A Fazenda Ribeirão fazia parte do empreendimento Maria D'Aparecida Vilela Brito, fazendas Potreiros, Ribeirão, Moendas, Vargem Grande e Capetinga, CPF nº 767903046-49, Processo administrativo 17131/2015/001/2019, Certificado LOC nº 012/2020, com validade até 20/02/2028. Foi informado que houve alteração contratual e que a Sra. Maria D'Aparecida Vilela Brito não faz mais parte da sociedade e que agora a nova denominação social é Ribeirão Agronegócios Ltda, CNPJ: 53.201.360/0001-18, diante do fato o Certificado LOC nº 012/2020 deverá ser cancelado."

Informo que em 01/02/2024, a servidora Elaine Cristina Silva foi acionada, via e-mail elaine.costa@meioambiente.mg.gov.br, para prestar orientações sobre como proceder com a regularização dos imóveis, devido à cisão dos bens e separação dos CNPJs, esta direcionou a demanda ao servidor Anderson Ramiro de Siqueira que apresentou em 02/02/2024 a seguinte orientação, via e-mail anderson.siqueira@meioambiente.mg.gov.br (histórico completo em anexo):

"Tendo em vista a transmissão de parte do empreendimento licenciado, deverá ser informado na LOC vigente, via SEI, a exclusão das áreas objeto deste licenciamento ambiental. Caso já exista SEI aberto para o empreendimento, deverá ser feito peticionamento intercorrente no mesmo.

Para esse empreendimento, ainda em nome do titular original, num primeiro momento, não há necessidade de qualquer alteração da licença expedida, a qual, será adequada a nova modalidade, quando da renovação.

Para os empreendimentos destacados, com novos titulares, deverão ser obtidas as necessárias licenças ambientais.

Quanto a (s) outorga (s), conforme regra vigente, deverão ser obtidas suas transferências antes de ingressar com os LAS para os novos titulares e, por se tratarem agora de LAS, as mesmas deverão ser obtidas junto ao IGAM."

Deste modo, entende-se que a orientação constante no referido Parecer, quanto ao cancelamento da LOC nº 012/2020, **não condiz, com a orientação inicial** prestada pelo servidor Anderson. Ademais, informo que a comunicação de intenção de exclusão de áreas foi protocolada, conforme orientação acima, via SEI Processo nº 1370.01.0016080/2022-85 em 14/02/2024, sendo que até o presente momento, não tivemos retorno com novas orientações e/ou ciência do recebimento.

Mais adiante, na **página 5** do **Parecer nº 118/FEAM/URA SM - CAT/2025** foi relatada a seguinte situação:

"Foi apresentados o recibo de registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG- MG-3169406-6803.8AF9.681C.455A.A2BA.B33A.CDFD.5532 da Fazenda Ribeirão, contendo área total de 1.499,112 ha, que equivale a 57,6482 Módulos Fiscais; onde foi demarcado 131,546 há de APP, e 168,8145 ha de Reserva Legal que corresponde a 11,26 % da área total demarcada.

Observa-se que a propriedade possui déficit de área destinada como Reserva Legal do imóvel, conforme estabelecido no art. 25 da Lei 20.922/2013. Para tanto, o Art. 38 da referida lei estabelece que o proprietário deverá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas:

- I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal."

Informo que em 23 de janeiro de 2017, foi lavrada pelo Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, livro nº 2241, folhas, 50 a 52, Escritura de Doação Plena de 2 imóveis rurais, totalizando 133,3321 hectares, pertencentes a comarca de Itamonte/MG e Baependi/MG, inseridas dentro dos limites da unidade de conservação denominada Parque Estadual Serra do Papagaio, visando a Compensação da Obrigaçāo de Instituição da Reserva Legal para imóveis matriculados sob os nº 1893, 10719 (matr. atual: 40196), 10720 (matr. atual: 40305), 13921 (matr. atual: 40206) e 18318 (matr. atual: 40270).

Deste modo, somando a área de reserva legal averbada no CAR, a saber, 168,8145 hectares e os 133,3321 hectares (compensados com mencionado acima), obtemos 302,1466 hectares a título de reserva legal para o empreendimento, valor este que corresponde a 20,15% da área total do imóvel. Logo, entende-se que o empreendimento atende as especificações legais, quando a área de reserva legal, constantes na Lei nº 20.999/2013, sendo que a compensação é admitida conforme artigo 38 da referida Lei.

Mediante todo o exposto, nota-se que ao longo dos anos os responsáveis pelo empreendimento buscaram estar SEMPRE em dia com as obrigações legais, como já mencionado, a atividade era licenciada pelo Certificado LOC nº 012/2020 e a partir do momento em que houve a cisão das empresas filiais, tem-se buscado nova regularização, por meio do Processo SLA nº 8478/2025. Outrossim, reforçando tal fato tem-se também as comprovações de autorizações para intervenção em recurso hídrico, também mencionadas e apresentadas no referido processo, bem como a situação da reserva legal, exposta acima.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer preliminarmente, a reconsideração do ato e, consequentemente, **o deferimento da licença ambiental** referente ao Processo SLA nº 8478/2025.

Alternativamente, caso não haja a referida reconsideração, que seja providenciada **a restituição da taxa paga de forma administrativa ou que a mesma possa ser reaproveitada**, tendo em vista que o indeferimento em questão se deu, pelo menos em parte, pela ausência de clareza nas notificações suplementares e possível erro administrativo da unidade em promover a aptidão do processo com eventual pendência de atos autorizativos, uma vez que o processo foi formalizado sem toda documentação/esclarecimentos que a equipe envolvida julgasse necessários e essenciais para formalização do processo, indo contra a especificação da DN COPAM nº 217/2017.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Três Pontas, MG, 01 de julho de 2.025.



ALISSON HENRIQUE SOUZA SILVA
Procurador
Engenheiro Ambiental CREA/MG 182985/D